



Projeto de Lei n.º 408/ XV/ 1.ª

REDUÇÃO DO VALOR DAS COIMAS POR CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS E CRIAÇÃO DO ESCALÃO DE CONTRAORDENAÇÕES MUITO LEVES (PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 9/2021, DE 29 DE JANEIRO)

O Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE) em vigor constitui um "empecilho" grave ao desenvolvimento económico e à prosperidade do nosso país, ao permitir que o Estado se escude na proteção de direitos fundamentais - como a proteção dos consumidores, entre outros - e de interesses públicos - como a segurança, a saúde, o ambiente, entre outros -, como subterfúgio para perpetuar a sua atividade desenfreada de “caça à multa”, acorrentando os cofres das empresas e sugando, de forma injustificada e manifestamente desproporcional, a esfera patrimonial e a capacidade financeira dos sujeitos, pessoas singulares ou coletivas, que prosseguem atividades económicas no nosso país, ou pretendem vir a prosseguir.

Para além da incompreensível dispersão de regimes jurídicos contraordenacionais avulsos, que se propagam como uma epidemia sem qualquer coerência sistemática e axiológica, o progressivo endurecimento da tutela contraordenacional tem-se manifestado ao nível das áreas de atividade que são abrangidas por essa tutela, mas, sobretudo, ao nível das sanções que são aplicadas aos sujeitos infratores, traduzidas na aplicação de coimas exorbitantes, cujo montante é, muitas vezes, ou desproporcional face à infração praticada, ou extravasa a própria capacidade financeira desses sujeitos para o suportar. Ao invés de um Estado, em sentido lato, que, através de autoridades administrativas, visa assegurar a proteção de direitos fundamentais e certos interesses públicos, limitando a sua intervenção ao mínimo necessário para alcançar esse desiderato, deparamo-nos com um verdadeiro “Estado polícia”, cada vez mais, castrador dos direitos das pessoas e da liberdade das empresas, que orienta a sua intervenção apenas em torno da prioridade de arrecadar mais receita por via do “caça à multa”.



O Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal considera que esta cultura administrativa desenfredda de “caça à multa” constitui uma política sem quaisquer retorno, suscetível de hipotecar, em vários anos, o futuro do nosso país. Não só penaliza injustificadamente todos os sujeitos, pessoas singulares e coletivas, que se esforçam para prosseguir atividades económicas no nosso país, como afugenta qualquer entidade que pretenda lançar novos projetos de raiz.

Por outro lado, a Iniciativa Liberal considera que outras razões imperam para que a alteração do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas deva ser considerada, designadamente o seu completo desajuste face ao atual contexto económico-social, causado, primeiro, por uma crise sanitária global de cujo impacto os países estão longe de recuperar, e, agora, por uma guerra que se arrasta, geradora de uma forte pressão inflacionista sobre as matérias-primas, os produtos, as pessoas e as empresas, que se alastra a todas as cadeias económicas. Mesmo para as hipóteses em que se justifique uma intervenção sancionatória de cariz contraordenacional, é importante assegurar que os sujeitos objeto dessa intervenção não percam completamente a sua capacidade de retoma e prossecução da atividade económica em causa, sendo necessário colocar uma “norma-travão” aos montantes das coimas cobrados pelas autoridades administrativas, sobretudo, nas hipóteses em que a infração contraordenacional se cinja ao não pagamento de determinada quantia pecuniária e a respetiva sanção respeite à aplicação de uma coima de valor significativamente superior.

Assim, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal considera prioritário alterar o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, no sentido de:

(i) Criar uma norma-travão que assegure que o montante de coima cobrado pela autoridade administrativa não ultrapasse um limiar máximo, suscetível de garantir que a aplicação dessa sanção não impossibilita, no caso concreto, a capacidade de retoma e prossecução da atividade económica pelo sujeito infrator, bem como não exceda significativamente o montante que era devido e que justificou a infração;

(ii) Criar uma nova categoria de classificação das contraordenações - as contraordenações muito leves;



(iii) Que nessas hipóteses, seja instituído como princípio das preferências à aplicação da admoestação, ao invés da aplicação de uma coima;

(iv) Reduzir para metade os limites dos montantes das coimas, em função de cada escalão classificativo das contraordenações;

(v) Consagrar como critério único de imputação da responsabilidade contraordenacional às pessoas coletivas a sua dimensão, traduzida no número de trabalhadores que emprega, independentemente da sua natureza jurídica, pública ou privada;

(vi) Reduzir os prazos de prescrição do procedimento contraordenacional;

A criação das contraordenações muito leves visa adequar a disciplina jurídica do ilícito de mera ordenação social às efetivas necessidades de índole “político-criminal” que justificam a intervenção deste tipo de tutela, privilegiando o recurso a sanções como a admoestação, ao invés da aplicação de coimas.

Com a redução para metade dos limites aplicáveis aos montantes das coimas, pretende-se assegurar uma maior proporcionalidade e justiça na aplicação deste tipo de sanções, atualmente muito agressivas do ponto de vista da intromissão na esfera patrimonial das pessoas e das empresas.

Com a uniformização do critério aplicável às pessoas coletivas para efeitos de imputação da sua responsabilidade contraordenacional, pretende-se terminar com a equiparação artificial operada pelo regime atualmente em vigor, por um lado, entre fundações, pessoas coletivas e freguesias às microempresas - consideradas como pessoas coletivas que empreguem menos de 10 trabalhadores -, e , por outro, entre municípios e restantes pessoas coletivas de direito público às pequenas empresas - consideradas como pessoas coletivas que empreguem entre 10 e 49 trabalhadores -, para efeitos dos limiares, mínimo e máximo, de coima que lhes pode ser aplicada. No entender da Iniciativa Liberal, para esse efeito, deve atender-se apenas à dimensão da pessoa coletiva, traduzida no número de trabalhadores que emprega, independentemente da sua natureza jurídica, pública ou privada, sob pena de violação do princípio da igualdade.



Com a redução dos prazos de prescrição do procedimento contraordenacional, pretende-se garantir uma maior eficácia dissuasora por parte da tutela contraordenacional, obrigando as autoridades administrativas competentes a ser mais céleres e eficientes na tramitação deste tipo de procedimentos, garantindo não só maior certeza e previsibilidade jurídicas aos destinatários destes procedimentos - aos arguidos -, mas também evitando que o recurso à figura da prescrição continue a ser utilizado como expediente dilatatório, isto é, como forma de o arguido se eximir à responsabilidade contraordenacional e inutilizar, a final, o propósito sancionatório desta tutela.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei reduz o valor das coimas por contraordenações económicas e cria o escalão de contraordenações muito leves, para tal procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro

Os artigos 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 25.º, 36.º, 38.º, 42.º do Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 17.º

Classificação das contraordenações

As contraordenações económicas são classificadas como muito leves, leves, graves e muito graves, considerada a relevância dos bens jurídicos tutelados.



Artigo 18.º

Montante das coimas

A cada escalão classificativo de gravidade das contraordenações económicas corresponde uma coima aplicável de acordo com os seguintes critérios gerais:

- a) Contraordenação muito leve:
 - i) Tratando-se de pessoa singular, de (euro) 10,00 a (euro) 40,00;
 - ii) Tratando-se de microempresa, de (euro) 25,00 a (euro) 75,00;
 - iii) Tratando-se de pequena empresa, de (euro) 50,00 a (euro) 125,00;
 - iv) Tratando-se de média empresa, de (euro) 100,00 a (euro) 250,00;
 - v) Tratando-se de grande empresa, de (euro) 200,00 a (euro) 500,00;
- b) Contraordenação leve:
 - i) Tratando-se de pessoa singular, de (euro) 75,00 a (euro) 200,00;
 - ii) Tratando-se de microempresa, de (euro) 125,00 a (euro) 750,00;
 - iii) Tratando-se de pequena empresa, de (euro) 300,00 a (euro) 2 000,00;
 - iv) Tratando-se de média empresa, de (euro) 625,00 a (euro) 4 000,00;
 - v) Tratando-se de grande empresa, de (euro) 750,00 a (euro) 6 000,00;
- c) Contraordenação grave:
 - i) Tratando-se de pessoa singular, de (euro) 325,00 a (euro) 750,00;
 - ii) Tratando-se de microempresa, de (euro) 850,00 a (euro) 1500,00;
 - iii) Tratando-se de pequena empresa, de (euro) 2000,00 a (euro) 4000,00;
 - iv) Tratando-se de média empresa, de (euro) 4000,00 a (euro) 8000,00;
 - v) Tratando-se de grande empresa, de (euro) 6000,00 a (euro) 12000,00;
- d) Contraordenação muito grave:
 - i) Tratando-se de pessoa singular, de (euro) 1 000,00 a (euro) 3 750,00;
 - ii) Tratando-se de microempresa, de (euro) 1 500,00 a (euro) 5 750,00;
 - iii) Tratando-se de pequena empresa, de (euro) 4 000,00 a (euro) 15 000,00;
 - iv) Tratando-se de média empresa, de (euro) 8 000,00 a (euro) 30000,00;
 - v) Tratando-se grande empresa, de (euro) 12000,00 a (euro) 45000,00.

Artigo 19.º



Classificação das pessoas coletivas

1 - Para efeitos do disposto no presente regime, independentemente da sua natureza jurídica, pública ou privada, as pessoas coletivas são classificadas como:

- a) “Microempresa”, quando empreguem menos de 10 trabalhadores;
- b) “Pequena empresa”, quando empreguem entre 10 e 49 trabalhadores;
- c) “Média empresa”, quando empreguem entre 50 e 249 trabalhadores;
- d) “Grande empresa”, quando empreguem 250 ou mais trabalhadores.

2 - (...).

3 - (...).

4 - A classificação prevista no número 1 é ainda aplicável às Autarquias Locais, consoante o número de trabalhadores que empreguem.

Artigo 21.º

Fixação da coima concretamente aplicável

1 - (...).

2 - (...).

3 - Na fixação da medida da coima concretamente aplicável, deve garantir-se que o montante aplicado não impossibilita a capacidade do infrator retomar o exercício da sua atividade económica.

Artigo 25.º

Admoestação

1 - Se a infração consistir em contraordenação classificada como muito leve e leve e a reduzida culpa do arguido o justifique, pode a autoridade administrativa, em substituição da coima, limitar-se a proferir uma decisão de admoestação.

2 - (...).

3 - (...).

Artigo 36.º

Prescrição do procedimento



Sem prejuízo das causas de interrupção e de suspensão previstas no artigo seguinte e em legislação especial, o procedimento de contraordenação extingue-se por efeito da prescrição quando sobre a data da prática dos factos tenham decorrido:

- a) Quatro anos, no caso de contraordenações económicas graves e muito graves;
- b) Dois anos, no caso de contraordenações económicas muito leves e leves.

Artigo 38.º

Prescrição da coima

O prazo de prescrição da coima é de três anos, no caso das contraordenações graves e muito graves, e de um ano, no caso das contraordenações muito leves e leves, contados a partir da data de notificação da decisão condenatória da autoridade administrativa competente ou, tendo sido apresentada impugnação judicial, da data do trânsito em julgado da decisão judicial.”

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

Aos processos de contraordenação pendentes à data da entrada em vigor da presente lei aplica-se o regime que, em concreto, se afigure mais favorável ao arguido.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 7 de dezembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Carla Castro

Joana Cordeiro



João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha